

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2000/C 63/01	Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1999 no processo C-89/96: República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Política comercial — Limitações quantitativas à importação de produtos têxteis — Produtos originários da Índia — Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão — Revogação parcial»)	1
2000/C 63/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 25 de Novembro de 1999 no processo C-96/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 79/409/CEE — Conservação das aves selvagens — Zonas de protecção especial»)	1
2000/C 63/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de Dezembro de 1999 no processo C-176/98 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale amministrativo regionale per la Sardegna): Holst Italia SpA contra Comune di Cagliari («Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Prova da capacidade do prestador — Possibilidade de invocar as capacidades de outra sociedade»)	2
2000/C 63/04	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-74/98 (pedido de decisão prejudicial do Østre Landsret): DAT-SCHAUB amba contra Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri («Agricultura — Organização comum de mercado — Carne de bovino — Restituições à exportação — Carne de bovino transformada antes da entrada no país de importação — Acordos internacionais — Efeitos — Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os países que são Partes na Carta do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, por outro»)	2

2000/C 63/05	Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-94/98 [pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division]: The Queen ex parte: Rhône Poulenc Rorer Ltd, May & Baker Ltd contra The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency) («Especialidades farmacêuticas — Autorização de colocação no mercado — Importação paralela»)	3
2000/C 63/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-101/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Union Deutsche Lebensmittelwerke GmbH contra Schutzverband gegen Unwesen in der Wirtschaft eV («Protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos quando da sua comercialização — Regulamento (CEE) n.º 1898/87 — Directiva 89/398/CEE — Utilização da denominação queijo para designar um produto dietético em que a matéria gorda natural foi substituída por gordura de origem vegetal»)	4
2000/C 63/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-150/98 P: Comité Económico e Social contra E («Recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Liberdade de expressão a respeito dos superiores hierárquicos — Dever de lealdade e dignidade da função — Sanção disciplinar — Descida de escalão — Princípio da proporcionalidade»)	4
2000/C 63/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-198/98 (pedido de decisão prejudicial do Industrial Tribunal, Bristol): G. Everson e T. J. Barrass contra Secretary of State for Trade and Industry, Bell Lines Ltd («Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Trabalhadores que residem e exercem a sua actividade assalariada num Estado diferente do da sede principal do empregador — Instituição de garantia»)	5
2000/C 63/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-239/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Não transposição das Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE — Seguro directo não vida e seguro directo vida»)	5
2000/C 63/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-382/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: The Queen contra Secretary of State for Social Security («Directiva 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Concessão de um subsídio de aquecimento no Inverno — Relação com a idade da reforma»)	6
2000/C 63/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-26/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 95/30/CE»)	6
2000/C 63/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-47/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Directiva 94/33/CE — Não transposição no prazo fixado»)	7
2000/C 63/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-137/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 96/43/CE»)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 63/14	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de Dezembro de 1999 no processo C-138/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Directiva 94/56/CE — Transporte aéreo — Aviação civil — Inquéritos sobre os acidentes e os incidentes — Transposição») ...	8
2000/C 63/15	Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 2000 nos processos apensos C-174/98 P e C-189/98: Reino dos Países Baixos e Gerard van der Wal contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Acesso à informação — Decisão da Comissão 94/90/CECA, CE, Euratom — Alcance da excepção relativa à protecção do interesse público — Fundamentação insuficiente — Artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais — Princípios da igualdade das partes e dos direitos da defesa»)	8
2000/C 63/16	Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 2000 no processo C-285/98 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Hannover): Tanja Kreil contra República Federal da Alemanha («Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Limitação do acesso das mulheres a empregos de carácter militar da Bundeswehr»)	9
2000/C 63/17	Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 12 de Novembro de 1999 no processo C-453/98 P: Eugénio Branco Lda contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso para o Tribunal de Justiça — Fundo Social Europeu — Redução de contribuição financeira — Certificação pelo Estado-Membro — Erro de apreciação dos factos — Confiança legítima — Segurança jurídica — Proporcionalidade»)	9
2000/C 63/18	Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-249/99 P: Pescados Congelados Jogamar SL contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Acção por omissão — Inadmissibilidade declarada na primeira instância»)	10
2000/C 63/19	Despacho do Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 1999 no processo C-440/98 (pedido de decisão prejudicial da Corte dei Conti: processo de controlo a posteriori pendente neste órgão contra Radiotelevisione italiana SpA (RAI) («Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE) — Conceito de “órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros” — Regulamentação comunitária em matéria de obras públicas») ...	10
2000/C 63/20	Processo C-460/99: Recurso interposto em 2 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	11
2000/C 63/21	Processo C-470/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vergabekontrollsenat Wien de 12 de Novembro de 1999, no processo Universale-Bau AG und Bietergemeinschaft 1. Hinteregger & Söhne Bauges.m.b.H. 2. ÖSTÜ-STETTIN Hoch- und Tiefbau GmbH contra Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH	11
2000/C 63/22	Processo C-473/99: Acção proposta, em 10 de Dezembro de 1999, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	11
2000/C 63/23	Processo C-475/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz, de 8 de Dezembro de 1999, no processo Ambulanz Glöckner contra Landkreis Südwestpfalz, partes intervenientes: Arbeiter-Samariter-Bund Landesverband Rheinland-Pfalz e.V., Deutsches Rotes Kreuz Landesverband Rheinland-Pfalz e.V., na presença do representante do Ministério Público, Mainz	12
2000/C 63/24	Processo C-478/99: Acção proposta em 16 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 63/25	Processo C-479/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 8 de Dezembro de 1999, no processo entre Vobis Microcomputer AG contra Hauptzollamt Aachen	13
2000/C 63/26	Processo C-480/99 P: Recurso interposto em 20 de Dezembro de 1999, por Gerry Plant e 16 outros do despacho de 29 de Setembro de 1999, do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), nos processos apensos T-148/98, em que eram partes J. G. Evans e outros e a Comissão das Comunidades Europeias e T-162/98, em que eram partes a South Wales Small Mines Association e a Comissão das Comunidades Europeias	13
2000/C 63/27	Processo C-482/99: Recurso interposto em 20 de Dezembro de 1999 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela República Francesa	14
2000/C 63/28	Processo C-493/99: Acção intentada em 21 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	15
2000/C 63/29	Processo C-494/99: Acção intentada em 21 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	16
2000/C 63/30	Processo C-495/99: Acção intentada, em 21 de Dezembro de 1999, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	16
2000/C 63/31	Processo C-497/99 P: Recurso interposto em 21 de Dezembro de 1999, pela Irish Sugar plc, do acórdão de 7 de Outubro de 1999 do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), no processo T-228/97, em que eram partes a Irish Sugar plc e a Comissão das Comunidades Europeias	17
2000/C 63/32	Processo C-511/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof (Áustria), de 9 de Novembro de 1999, no processo entre Margrith Petersilge geb.Lackner e Sozialversicherungsanstalt der gewerblichen Wirtschaft	17
2000/C 63/33	Processo C-514/99: Recurso interposto em 29 de Dezembro de 1999 pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias	18
2000/C 63/34	Processo C-518/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'Appel de Bruxelles, proferido em 22 de Dezembro de 1999, no processo Richard Gaillard contra Alaya Chekili	18
2000/C 63/35	Processo C-1/00: Acção intentada em 4 de Janeiro de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	19
2000/C 63/36	Processo C-2/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 23 de Dezembro de 1999, no processo Michael Hölterhoff contra Dr. Ulrich Freiesleben	20
2000/C 63/37	Processo C-8/00: Acção intentada em 11 de Janeiro de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	20
2000/C 63/38	Processo C-13/00: Acção intentada, em 14 de Janeiro de 2000, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	20
2000/C 63/39	Cancelamento do processo C-122/97	21
2000/C 63/40	Cancelamento do processo C-235/98	21
2000/C 63/41	Cancelamento do processo C-93/99	21

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
2000/C 63/42	Processo T-270/99: Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por: 1) Polyxeni, esposa de Andrea Tessas, e 2) Andreas X. Tessas contra o Conselho da União Europeia	22
2000/C 63/43	Processos T-285/99 a 289/99: Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por M. G. W. Ruypers, que age no comércio sob o nome Garage M. G. W. Ruypers, e o., contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
2000/C 63/44	Processo T-290 a 316/99: Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Autobedrijf Ueffing C. V. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
2000/C 63/45	Processo T-318/99: Recurso interposto em 8 de Novembro de 1999 por Avia Nederland Coöperatie U.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2000/C 63/46	Processo T-320/99: Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 por W. F. Milder contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2000/C 63/47	Processo T-321/99: Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 por Garage en Tankstation Milder V. O. F. contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2000/C 63/48	Processo T-322/99: Acção proposta em 16 de Novembro de 1999 por Karl L. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias	24
2000/C 63/49	Processo T-325/99: Recurso interposto em 17 de Novembro de 1999 pela sociedade Generale Conserve S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2000/C 63/50	Processo T-328/99: Acção proposta em 22 de Novembro de 1999 por Anthony Goldstein contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2000/C 63/51	Processo T-329/99: Recurso interposto em 22 de Novembro de 1999 por Emma Bonino e o. contra o Parlamento Europeu	25
2000/C 63/52	Processo T-330/99: Recurso interposto em 23 de Novembro de 1999 por Spedition Wilhelm Rotermund GmbH i.L. contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2000/C 63/53	Processo T-332/99: Acção proposta em 24 de Novembro de 1999 contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias por Paul Jestädt	27
2000/C 63/54	Processo T-335/99: Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por Henkel KgaA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	27
2000/C 63/55	Processo T-336/99: Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por Henkel KgaA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	28
2000/C 63/56	Processo T-337/99: Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por Henkel KGaA contra o Serviço de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	28
2000/C 63/57	Processo T-339/99: Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por V. O. F. Achten contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2000/C 63/58	Processo T-341/99: Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1999 por Francisco Javier Rémon Galar contra a Comissão das Comunidades Europeias	29

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2000/C 63/59	Processo T-345/99: Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1999, pela Harbinger Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	29
2000/C 63/60	Processo T-351/99: Recurso interposto, em 9 de Dezembro de 1999, por Christian Brumter contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2000/C 63/61	Processo T-356/99: Recurso interposto, em 15 de Dezembro de 1999, por Sonia Marion Elder e Robert Dale Elder contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2000/C 63/62	Processo T-1/00: Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2000 por Gustav Hölzl, Günter Wiegert, Molkerei Wagenfeld Karl Niemann GmbH & Co. KG, Josef Brüninghoff e Ludger Nienhaus contra a Comissão das Comunidades Europeias	31

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 23 de Novembro de 1999

no processo C-89/96: República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Recurso de anulação — Política comercial — Limitações quantitativas à importação de produtos têxteis — Produtos originários da Índia — Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão — Revogação parcial»)

(2000/C 63/01)

(Língua do processo: português)

No processo C-89/96, República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. L. Duarte) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. de Pauw e F. de Sousa Fialho), que tem por objecto a anulação do anexo V, referente aos produtos folclóricos e artesanais, do Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que altera os anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (JO L 323, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn (relator), C. Gulmann, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 23 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que altera os anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros, é anulado, na medida em que esta disposição substitui o anexo VI do Regulamento n.º 3030/93 pelo anexo V.

2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 145 de 18.5.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 25 de Novembro de 1999

no processo C-96/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 79/409/CEE — Conservação das aves selvagens — Zonas de protecção especial»)

(2000/C 63/02)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-96/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Stancanelli e O. Couvert-Castéra) contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e R. Nadal), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar nem as medidas especiais necessárias para a conservação dos habitats de aves no Marais poitevin, nem as medidas adequadas para evitar a deterioração desses habitats, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE 15 F2 p. 125), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por L. Sevón, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, C. Gulmann (relator), J.-P. Puissochet, P. Jann e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 25 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não ter classificado, dentro do prazo estabelecido, uma superfície suficiente do Marais poitevin em zona de protecção especial, ao não ter adoptado medidas susceptíveis de dotar as zonas de protecção especial do Marais poitevin de um estatuto jurídico suficiente e ao não ter adoptado as medidas adequadas para evitar a deterioração tanto dos locais do Marais poitevin classificados em zonas de protecção especial como de alguns outros que o deveriam ter sido, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens.
- 2) Quanto ao restante, o pedido é julgado improcedente.
- 3) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 166 de 30.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 2 de Dezembro de 1999

no processo C-176/98 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale amministrativo regionale per la Sardegna):
Holst Italia SpA contra Comune di Cagliari (¹)

(«Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Prova da capacidade do prestador — Possibilidade de invocar as capacidades de outra sociedade»)

(2000/C 63/03)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-176/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunale amministrativo regionale per la Sardegna (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Holst Italia SpA e Comune di Cagliari, sendo interveniente Ruhrwasser AG International Water Management, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, L. Sevón, C. Gulmann, J.-P. Puissochet (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 2 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, deve ser interpretada no sentido de permitir a um prestador que, para provar que satisfaz as condições económicas, financeiras e técnicas de participação num concurso destinado a celebrar um contrato público de serviços, invoque as capacidades de outras entidades, qualquer que seja a natureza jurídica das relações que com elas mantém, na condição de poder provar que tem efectivamente à sua disposição os meios dessas entidades necessários para a execução do contrato. Compete ao juiz nacional apreciar se tal prova foi feita no processo principal.

(¹) JO C 234 de 25.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-74/98 (pedido de decisão prejudicial do Østre Landsret): DAT-SCHAUB amba contra Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri (¹)

(«Agricultura — Organização comum de mercado — Carne de bovino — Restituições à exportação — Carne de bovino transformada antes da entrada no país de importação — Acordos internacionais — Efeitos — Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os países que são Partes na Carta do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, por outro»)

(2000/C 63/04)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-74/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Østre Landsret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre DAT-SCHAUB amba e Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 351, p. 1), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por L. Sevón (relator), presidente de secção, P. Jann e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 17.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, deve ser interpretado no sentido de que os países que são Partes na Carta do Conselho de Cooperação dos Estados Arabes do Golfo não são considerados, em caso de transformação dos produtos prévia ao cumprimento das formalidades aduaneiras no território de um deles e de subsequente exportação para outros desses países, como um único país terceiro em que todos os produtos resultantes dessa transformação tenham sido importados.

(1) JO C 166 de 30.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-94/98 [pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division]: The Queen ex parte: Rhône Poulenc Rorer Ltd, May & Baker Ltd contra The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency) (1)

(«Especialidades farmacêuticas — Autorização de colocação no mercado — Importação paralela»)

(2000/C 63/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-94/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º), pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Reino Unido) e destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen ex parte: Rhône Poulenc Rorer Ltd, May & Baker Ltd contra The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369; EE 13 F1 p. 18), na redacção que lhe foi dada, nomeadamente, pela Directiva 93/39/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO L 214, p. 22), e das disposições comunitárias relativas à emissão de autorizações de importação paralela para especialidades farmacêuticas, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 16 de Dezembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Uma pessoa que deseje importar de um Estado-Membro A e colocar no mercado de um Estado-Membro B uma especialidade farmacêutica X pode pedir à autoridade competente do Estado-Membro B e desta obter, sem preencher todos os requisitos estabelecidos pela Directiva 65/65/CEE, do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369), na redacção que lhe foi dada, nomeadamente, pela Directiva 93/39/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, uma autorização de importação paralela se:

- a especialidade farmacêutica X for objecto de uma autorização de colocação no mercado emitida no Estado-Membro A e tivesse sido objecto de uma autorização de colocação no mercado que deixou de vigorar no Estado-Membro B,
- a especialidade farmacêutica Y for objecto de uma autorização de colocação no mercado emitida no Estado-Membro B, mas não de uma autorização de colocação no mercado correspondente no Estado-Membro A,
- a especialidade farmacêutica X tiver as mesmas substâncias activas e os mesmos efeitos terapêuticos que a especialidade farmacêutica Y, mas não utilizar os mesmos excipientes e for fabricada segundo um processo de fabrico diferente, quando a autoridade competente no Estado-Membro B puder comprovar que a especialidade farmacêutica X respeita as exigências relativas à sua qualidade, à sua eficácia, e à sua inocuidade em condições normais de emprego e puder garantir uma farmacovigilância regular,
- as autorizações de colocação no mercado acima referidas forem emitidas a favor de diversas empresas do mesmo grupo, ao qual pertencem igualmente os fabricantes das especialidades farmacêuticas X e Y, e
- as empresas pertencentes ao mesmo grupo do titular da autorização de colocação no mercado da especialidade X que foi revogada no Estado-Membro B continuarem a fabricar e a comercializar aquela especialidade noutros Estados-Membros além do Estado-Membro B.

Nesta situação, a autoridade competente não é obrigada a ter em consideração a circunstância de a especialidade farmacêutica Y ter sido desenvolvida e lançada com vista a fazer beneficiar a saúde pública de uma vantagem específica que a especialidade farmacêutica X não fornece e/ou de esta vantagem específica para a saúde pública não ser atingida se os produtos X e Y estiverem simultaneamente presentes no mercado do Estado-Membro B.

(1) JO C 166 de 30.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-101/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Union Deutsche Lebensmittelwerke GmbH contra Schutzverband gegen Unwesen in der Wirtschaft eV⁽¹⁾

(«Protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos quando da sua comercialização — Regulamento (CEE) n.º 1898/87 — Directiva 89/398/CEE — Utilização da denominação queijo para designar um produto dietético em que a matéria gorda natural foi substituída por gordura de origem vegetal»)

(2000/C 63/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-101/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Union Deutsche Lebensmittelwerke GmbH e Schutzverband gegen Unwesen in der Wirtschaft eV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização (JO L 182, p. 36), e do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (JO L 186, p. 27), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen (relator), presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn e G. Hirsch, juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização, conjugado com o artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, deve ser interpretado no sentido de que um produto lácteo, no qual a matéria gorda do leite tenha sido substituída por matéria gorda de origem vegetal, por motivos dietéticos, não pode ser denominado «queijo».

2) Relativamente a produtos derivados do leite em que um dos seus constituintes naturais foi substituído por uma substância extrínseca, a utilização de uma denominação como «queijo dietético com óleo vegetal (ou queijo dietético de pasta mole com óleo vegetal) para uma alimentação à base de matérias gordas de substituição» não é autorizada mesmo que tal denominação seja completada por menções descritivas constantes das embalagens, tais como «este queijo dietético é rico em ácidos gordos poli-insaturado» ou «este queijo dietético é ideal para um regime incluindo uma vigilância do colesterol».

⁽¹⁾ JO C 209 de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-150/98 P: Comité Económico e Social contra E⁽¹⁾

(«Recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Liberdade de expressão a respeito dos superiores hierárquicos — Dever de lealdade e dignidade da função — Sanção disciplinar — Descida de escalão — Princípio da proporcionalidade»)

(2000/C 63/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-150/98 P, Comité Económico e Social das Comunidades Europeias (agente: M. Bermejo Garde) que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 17 de Fevereiro de 1998, E/Comité Económico e Social (T-183/96, ColectFP, pp. I-A-67 e II-159), visando a anulação desse acórdão, sendo recorrida: E, antiga funcionária do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por R. Schintgen (relator), presidente de secção, G. Hirsch e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Negar provimento ao recurso.
- 2) Condenar o Comité Económico e Social nas despesas da instância.

⁽¹⁾ JO C 209 de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-198/98 (pedido de decisão prejudicial do Industrial Tribunal, Bristol): G. Everson e T. J. Barrass contra Secretary of State for Trade and Industry, Bell Lines Ltd⁽¹⁾

(«Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Trabalhadores que residem e exercem a sua actividade assalariada num Estado diferente do da sede principal do empregador — Instituição de garantia»)

(2000/C 63/08)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-198/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Industrial Tribunal, Bristol (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre G. Everson, T. J. Barrass e Secretary of State for Trade and Industry, Bell Lines Ltd, em liquidação, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23; EE 05 F2 p. 219), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por L. Sevón, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, P. Jann e M. Wathelet (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Quando os trabalhadores vítimas da insolvência da sua entidade patronal exerciam a sua actividade assalariada num Estado-Membro por conta da sucursal de uma sociedade constituída segundo o direito de outro Estado-Membro, no qual esta sociedade tem a sua sede social e aí entrou em liquidação, a instituição competente, à luz do artigo 3.º da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, para o pagamento dos créditos destes trabalhadores é a do Estado em cujo território eles exerciam a sua actividade assalariada.

⁽¹⁾ JO C 234 de 25.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-239/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição das Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE — Seguro directo não vida e seguro directo vida»)

(2000/C 63/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-239/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Tufvesson e B. Mongin), contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Chavance), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não tomar (e não pôr em vigor) e não comunicar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar integral cumprimento à Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (JO L 228, p. 1), e à Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira directiva sobre o seguro de vida) (JO L 360, p. 1), e, nomeadamente, ao não transpor as referidas directivas no respeitante às mútuas regidas pelo code de la mutualité, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e das referidas directivas, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida (relator), L. Sevón, J.-P. Puissochet e P. Jann, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não tomar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar integral cumprimento à Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida), e à Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira directiva sobre o seguro de vida), e, nomeadamente, ao não transpor as referidas

directivas no que respeita às mútuas regidas pelo code de la mutualité, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 278 de 5.9.1998.

2) A derrogação prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da directiva não se aplica a uma prestação como a que é paga nos termos do Regulation 2(5) (6) e do Regulation 3(1), dos Social Fund Winter Fuel Payment Regulations 1998.

(¹) JO C 397 de 19.12.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-382/98 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: *The Queen contra Secretary of State for Social Security* (¹)

(«Directiva 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Concessão de um subsídio de aquecimento no Inverno — Relação com a idade da reforma»)

(2000/C 63/10)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-382/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Secretary of State for Social Security, ex parte: John Henry Taylor, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3.º e 7.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn, G. Hirsch, H. Ragnemalm (relator) e V. Skouris, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que um subsídio de aquecimento no Inverno como o que é pago nos termos do Regulation 2(5) (6) e do Regulation 3(1) dos Social Fund Winter Fuel Payment Regulations 1998 está abrangido por esta directiva.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-26/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo (¹)

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 95/30/CE»)

(2000/C 63/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-26/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. J. Kuijper e N. Yerrell) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: P. Steinmetz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/30/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 155, p. 41), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, C. Gulmann e J.-P. Puissochet, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: R. Grass, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/30/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, da mesma.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 86 de 27.3.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-47/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 94/33/CE — Não transposição no prazo fixado»)

(2000/C 63/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-47/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Gouloussis) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: P. Steinmetz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e, subsidiariamente, ao não comunicar à Comissão, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho (JO L 216, p. 12), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn (relator), P. Jann e H. Ragnemalm, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 100 de 10.4.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-137/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 96/43/CE»)

(2000/C 63/13)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-137/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou Durande) contra República Helénica (agentes: V. Kontolaimos e D. Tsagkaraki), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE (JO L 162, p. 1, e rectificação JO 1997, L 8, p. 32), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por L. Sevón, presidente de secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: R. Grass, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, nos prazos fixados, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desse artigo.

2) Quanto ao mais julga-se a acção improcedente.

3) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 188 de 3.7.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 16 de Dezembro de 1999

no processo C-138/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 94/56/CE — Transporte aéreo — Aviação civil — Inquéritos sobre os acidentes e os incidentes — Transposição»)

(2000/C 63/14)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-138/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: F. Benyon) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: P. Steinmetz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/56/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio de aviação civil (JO L 319, p. 14), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, C. Gulmann (relator) e J.-P. Puissochet, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/56/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio de aviação civil, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 188 de 3.7.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11 de Janeiro de 2000

nos processos apensos C-174/98 P e C-189/98: Reino dos Países Baixos e Gerard van der Wal contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Acesso à informação — Decisão da Comissão 94/90/CECA, CE, Euratom — Alcance da excepção relativa à protecção do interesse público — Fundamentação insuficiente — Artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais — Princípios da igualdade das partes e dos direitos da defesa»)

(2000/C 63/15)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-174/98 P e C-189/98 P, Reino dos Países Baixos (agentes: M. A. Fierstra e C. Wissels) e Gerard van der Wal, residente em Crainhem (Bélgica), representado por L. Y. J. M. Parret, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 31, Grand-Rue, que tem por objecto a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) em 19 de Março de 1998, Van der Wal/Comissão (T-83/96, Colect., p. II-545), sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils e U. Wölker), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida (relator), D. A. O. Edward e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, G. Hirsch, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 11 de Janeiro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 19 de Março de 1998, Van der Wal/Comissão (T-83/96), é anulado.
2. A decisão da Comissão de 29 de Março de 1996 de recusa de acesso a determinados documentos é anulada.
3. A Comissão das Comunidades Europeias é condenada a suportar as despesas nas duas instâncias.
4. O Reino dos Países Baixos suportará as suas próprias despesas, enquanto interveniente no processo T-83/96, respeitantes ao processo no Tribunal de Primeira Instância e, enquanto interveniente no processo C-189/98 P, relativas à presente instância.

⁽¹⁾ JO C 258 de 15.08.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11 de Janeiro de 2000

no processo C-285/98 (pedido de decisão prejudicial do *Verwaltungsgericht Hannover*): Tanja Kreil contra República Federal da Alemanha⁽¹⁾

(«Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Limitação do acesso das mulheres a empregos de carácter militar da *Bundeswehr*»)

(2000/C 63/16)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-285/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo *Verwaltungsgericht Hannover* (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Tanja Kreil e República Federal da Alemanha, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L, p. 40; EE 05 F2 p. 70), nomeadamente do seu artigo 2.º, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet (relator), G. Hirsch, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 11 de Janeiro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de emprego, opõe-se à aplicação de disposições nacionais, tais como as do direito alemão, que excluem, de maneira geral, as mulheres dos empregos militares que incluem a utilização de armas e que autorizam o seu acesso somente aos serviços de saúde e às formações de música militar.

(¹) JO C 278 de 5.9.1998.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 12 de Novembro de 1999

no processo C-453/98 P: Eugénio Branco Lda contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Recurso para o Tribunal de Justiça — Fundo Social Europeu — Redução de contribuição financeira — Certificação pelo Estado-Membro — Erro de apreciação dos factos — Confiança legítima — Segurança jurídica — Proporcionalidade»)

(2000/C 63/17)

(Língua do processo: português)

No processo C-453/98 P, Eugénio Branco Lda, com sede em Lisboa (Portugal), representada por B. Belchior, advogado em Vila Nova de Gaia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado J. Schroeder, 6, rue Heine, que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 15 de Setembro de 1998, Branco/Comissão (T-142/97, Colect., p. II-3567), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Teresa Figueira e K. Simonsson), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm (relator), juízes; advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu, em 12 de Novembro de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) A Eugénio Branco Lda é condenada nas despesas.

(¹) JO C 71 de 13.3.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-249/99 P: Pescados Congelados Jogamar SL
contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾*(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância —
Acção por omissão — Inadmissibilidade declarada na pri-
meira instância»)*

(2000/C 63/18)

*(Língua do processo: espanhol)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na
«Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-249/99 P, Pescados Congelados Jogamar SL contra Comissão das Comunidades Europeias, com sede em Madrid, representada por M. de Cristóbal Lopez, advogado no foro de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da fiduciare Beaumanoir, 48, rue de Bragançe, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 30 de Abril de 1999, Pescados Congelados Jogamar SL/Comissão (T-311/97, ainda não publicado na Colectânea) e em que se pede a anulação desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Juan Guerra Fernández), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: L. Sévon, presidente de Secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 5 de Maio de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Pescados Congelados Jogamar SL é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 246 de 28.8.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 26 de Novembro de 1999

no processo C-440/98 (pedido de decisão prejudicial
da Corte dei Conti: processo de controlo a posteriori
pendente neste órgão contra Radiotelevisione italiana
SpA (RAI)⁽¹⁾)*(«Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE) —
Conceito de “órgão jurisdicional de um dos Estados-
-Membros” — Regulamentação comunitária em matéria de
obras públicas»)*

(2000/C 63/19)

*(Língua do processo: italiano)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na
«Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-440/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela Corte dei Conti (Itália), destinado a obter, no processo de controlo a posteriori pendente neste órgão contra Radiotelevisione italiana SpA (RAI), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das Directivas 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1), e 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54). O Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissechet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm, M. Wathelet e V. Skouris, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: R. Grass, proferiu, em 26 de Novembro de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*O Tribunal de Justiça não tem competência para dar resposta às
questões submetidas pela Corte dei Conti na sua decisão de reenvio de
30 de Outubro de 1998.*

⁽¹⁾ JO C 48 de 20.2.1999.

Recurso interposto em 2 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-460/99)

(2000/C 63/20)

Deu entrada em 2 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a República Francesa interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Condou Durande, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal⁽¹⁾, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e do Tratado;
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza obrigatória do artigo 249.º e do artigo 10.º CE implica, para os Estados-Membros destinatários de uma directiva, a obrigação de adaptar a sua própria legislação nos prazos aí previstos. O prazo estabelecido no artigo 24.º da Directiva 95/531/CE terminou em 30 de Abril de 1998 sem que a França tenha adoptado as medidas necessárias ou mesmo comunicado e indicado em termos precisos as disposições existentes que respondiam a determinadas disposições da directiva.

⁽¹⁾ JO L 265 de 08.11.1995, p. 17.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vergabekontrollsenat Wien de 12 de Novembro de 1999, no processo Universale-Bau AG und Biertergemeinschaft 1. Hinteregger & Söhne Bauges.m.b.H. 2. ÖSTÜ-STETTIN Hoch- und Tiefbau GmbH contra Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH

(Processo C-470/99)

(2000/C 63/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Vergabekontrollsenat Wien de 12 de Novembro de 1999, no processo Universale-Bau AG und Biertergemeinschaft 1. Hinteregger & Söhne Bauges.m.b.H. 2. ÖSTÜ-STETTIN Hoch- und Tiefbau GmbH contra Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Dezembro de 1999. O Vergabekontrollsenat Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Deve ser considerada entidade adjudicante, nos termos do artigo 1.º, alínea b), da Directiva 93/37/CEE⁽¹⁾, uma pessoa colectiva que não foi criada para satisfazer de uma modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, apesar de actualmente satisfazer tais necessidades?
- 2) Para o caso de a Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH não ser uma entidade adjudicante: a planeada construção do segundo nível de depuração biológica da estação principal de tratamento de águas residuais de Viena constitui a realização, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante e, portanto, um contrato de empreitada de obras públicas na acepção do artigo 1.º, alínea a), conjugada com a alínea c), da Directiva 93/37/CEE?
- 3) Para o caso de resposta afirmativa à questão 1 ou à questão 2: a Directiva 89/665/CEE⁽²⁾ opõe-se a uma regulamentação nacional que, para recurso de uma decisão concreta da entidade adjudicante, estabelece um prazo em termos de, no caso do seu desrespeito, tal decisão deixar de poder ser impugnada no âmbito da restante tramitação do processo de adjudicação? Perante uma tal impossibilidade, devem os interessados invocar cada violação quando ela se produz?
- 4) Para o caso de resposta afirmativa à questão 1 ou à questão 2: é suficiente que a entidade adjudicante estabeleça um modo de avaliação das candidaturas previamente depositado num notário ou devem os critérios de valiação ser comunicados no anúncio do concurso ou nos documentos a ele referentes?

⁽¹⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

⁽²⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 33.

Acção proposta, em 10 de Dezembro de 1999, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-473/99)

(2000/C 63/22)

Deu entrada, em 10 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Wolfgang Bogensberger, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar dentro do prazo estabelecido todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor para direito nacional a Directiva 95/30/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1, do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾, a República da Áustria faltou às obrigações decorrentes do Tratado CE.
2. Condenar a República da Áustria nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-460/99 ⁽²⁾; o prazo estabelecido no artigo 2.º da Directiva 95/30/CE para a transposição extinguiu-se desde 30 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO L 155 de 6 de Julho de 1995, p. 41.

⁽²⁾ V p. 11 do presente JO.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz, de 8 de Dezembro de 1999, no processo Ambulanz Glöckner contra Landkreis Südwestpfalz, partes intervenientes: Arbeiter-Samariter-Bund Landesverband Rheinland-Pfalz e.V., Deutsches Rotes Kreuz Landesverband Rheinland-Pfalz e.V., na presença do representante do Ministério Público, Mainz

(Processo C-475/99)

(2000/C 63/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz, de 8 de Dezembro de 1999, no processo Ambulanz Glöckner contra Landkreis Südwestpfalz, partes intervenientes: Arbeiter-Samariter-Bund Landesverband Rheinland-Pfalz e.V., Deutsches Rotes Kreuz Landesverband Rheinland-Pfalz e.V., na presença do representante do Ministério Público, Mainz, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Dezembro de 1999. O Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A concessão de um monopólio em matéria de transporte de doentes sobre uma zona geográfica limitada é compatível com o artigo 86.º, n.º 1, CE e os artigos 81.º e 82.º CE?

Acção proposta em 16 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia

(Processo C-478/99)

(2000/C 63/24)

Deu entrada em 16 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Suécia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Leo Parpala e Paolo Stancanelli, membros do Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/13/CEE ⁽¹⁾ de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, por não ter adoptado as disposições legais e regulamentares exigidas para incorporar o anexo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, da directiva na sua legislação nacional.
2. Condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera essencial que a directiva seja transposta de maneira a que seja garantida a exigência de segurança jurídica e que a situação jurídica seja clara e evidente para que os particulares possam ter conhecimento de todos os seus direitos.

O artigo 8.º da directiva estabelece o seu carácter de directiva mínima, enquanto que o artigo 3.º, n.º 3, remete para uma lista indicativa no anexo. Os Estados-Membros podem acrescentar novas cláusulas, estabelecer cláusulas mais rigorosas (que limitem mais a liberdade do comerciante) ou modificar o «alcance» que vem expresso no n.º 2, alíneas a) a d), da lista. Em contrapartida, não podem excluir cláusulas contratuais nem formulá-las de maneira que seja menos favorável ao consumidor. O facto de o artigo 3.º, n.º 3, remeter para a lista e de no considerando n.º 17 do preâmbulo se declarar que os Estados-Membros, no âmbito das respectivas legislações nacionais, só podem alargar ou limitar o alcance de tais cláusulas conduz também à conclusão de que a lista deve ser incorporada nos diplomas legislativos e regulamentares nacionais.

A Comissão considera que a lista do anexo à Directiva 93/13 tem em vista o estabelecimento dum mercado interno funcional e uma melhoria da protecção do consumidor com base, designadamente, na informação dos consumidores. Isto é obtido através da definição e aplicação prática dos critérios gerais previstos no artigo 3.º, n.º 1, da directiva. Desta forma a segurança jurídica aumenta em relação tanto aos operadores económicos e consumidores suecos como estrangeiros, ao mesmo tempo que as diversas autoridades aplicam a lei de uma maneira mais uniforme. A Comissão entende além disso que a lista é um instrumento muito útil para os comerciantes redigirem os seus contratos-tipo e que o número de litígios possíveis pode desta forma diminuir. Na opinião da Comissão estes objectivos, especialmente no que refere aos argumentos respeitantes à clareza e à informação, só podem ser atingidos se a lista do anexo à directiva for do conhecimento geral e for publicada como parte integrante do acto jurídico através do qual a directiva é transposta.

(1) JO L 95 de 21.4.93, p. 29.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 8 de Dezembro de 1999, no processo entre Vobis Microcomputer AG contra Hauptzollamt Aachen

(Processo C-479/99)

(2000/C 63/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 8 de Dezembro de 1999, no processo entre Vobis Microcomputer AG contra Hauptzollamt Aachen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Dezembro de 1999. O Finanzgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A Nomenclatura Combinada, na versão constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1153/97 da Comissão, de 24 de Junho de 1997, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, deve ser interpretada no sentido de que os componentes electrónicos que permitem às máquinas automáticas de processamento de dados e respectivas unidades processar sinais sonoros (placas de som) devem ser classificados nas posições 8471, 8473 ou 8543?

2. No caso de as placas de som referidas na primeira questão deverem ser classificadas na posição 8543 da Nomenclatura Combinada, os Regulamentos (CE) n.º 1153/97 da Comissão, de 24 de Junho de 1997, e (CE) n.º 2086/97 da Comissão, de 4 de Novembro de 1997⁽²⁾, que alteram o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, são válidos?

(1) JO L 168 de 26.6.1997, p. 35.

(2) JO L 312 de 14.11.1997, p. 1.

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 1999, por Gerry Plant e 16 outros do despacho de 29 de Setembro de 1999, do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), nos processos apensos T-148/98, em que eram partes J. G. Evans e outros e a Comissão das Comunidades Europeias e T-162/98, em que eram partes a South Wales Small Mines Association e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-480/99 P)

(2000/C 63/26)

Em 20 de Dezembro de 1999, Gerry Plant e 16 outros, com sede no Reino Unido, representados por Barbara Hewson, do foro da Inglaterra e País de Gales, e Thomas Graham, solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Natham & Noesen, 18, rue des Glacis, interpuseram recurso no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias do despacho proferido em 29 de Setembro de 1999 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), nos processos apensos T-148/98⁽¹⁾, em que eram partes J. G. Evans e outros e a Comissão das Comunidades Europeias e T-162/98⁽²⁾, em que eram partes a South Wales Small Mines Association e a Comissão das Comunidades Europeias.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se diga:

1. revogar a decisão de 29 de Setembro de 1999 do Tribunal de Primeira Instância;
2. declarar o pedido de anulação admissível e que o Tribunal de Primeira Instância deve pronunciar-se sobre o mérito do pedido;
3. alternativamente, que a questão da admissibilidade seja reenviada a um Tribunal de Primeira Instância, cuja composição foi recentemente alterada, e que os recorrentes tenham, previamente, a oportunidade de tomarem conhecimento de todos os elementos de prova e observações apresentados pela SWSMA e de sobre eles se pronunciarem;
4. condenar a Comissão nas despesas do presente recurso e do processo na primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes interpõem o presente recurso do despacho impugnado com base em incumprimento de formalidades processuais no Tribunal de Primeira Instância, que afectaram desfavoravelmente os interesses dos recorrentes e/ou em violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância, nomeadamente:

1. O Tribunal de Primeira Instância não aplicou a regulamentação correcta, ao não ter considerado que a decisão da Comissão diz directamente respeito aos recorrentes, nos termos do artigo 33.º CECA e que estes têm direito a serem notificados como pessoas a quem a decisão diz directamente respeito, de acordo com o artigo 15.º CECA;

2. O Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro jurídico ao não considerar que a Comissão devia ter notificado a sua decisão aos recorrentes, quando eles requereram formalmente a notificação, em 24 de Agosto de 1998;
3. Os direitos de defesa dos recorrentes foram violados no decurso do processo no Tribunal de Primeira Instância, o que constitui incumprimento de formalidades processuais;
4. A decisão do Tribunal de Primeira Instância distorceu o claro sentido das provas e constitui uma avaliação jurídica incorrecta dos factos.

(¹) JO C 358 de 21.11.98, p. 19.

(²) JO C 174 de 19.6.99, p. 6.

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 1999 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela República Francesa

(Processo C-482/99)

(2000/C 63/27)

Deu entrada em 20 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Francesa, representada por Kareen Rispal-Bellanger e Frédéric Million, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 8b, boulevard Joseph II.

A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular na íntegra a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, com data de 8 de Setembro de 1999, adoptada com fundamento nos artigos 87.º e 88.º CE, relativa aos auxílios concedidos à empresa Stardust Marine;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do artigo 87.º, n.º 1, CE: a decisão impugnada dá uma interpretação errada à noção de recursos públicos na medida em que nela a Comissão considera o carácter pretensamente público dos recursos investidos por filiais e sub-filiais do Crédit Lyonnais (Altus Finance e SBT) como facto incontestado. Ora, a natureza pública dos recursos de uma empresa não pode resultar apenas da sua pertença ao sector público (erro de direito). No caso vertente, a SBT e a Altus (filiais do Crédit Lyonnais) não dispunham, à data das intervenções impugnadas, de qualquer dotação orçamental ou de qualquer outro recurso de Estado (erro de qualificação jurídica dos factos). Em qualquer dos casos,

a Comissão não dá qualquer explicação sobre as razões que a levam a considerar que a simples constatação do carácter público de uma empresa bastaria para demonstrar a origem pública dos recursos investidos na acepção do artigo 87.º do Tratado (violação da obrigação de fundamentar). Por último, a Comissão nem sequer examina a imputabilidade ou inimputabilidade das medidas por ela contestadas ao Estado (erro de direito).

- (Subsidiariamente) Erro manifesto de apreciação do carácter prudente dos apoios prestados à Stardust pela SBT e pela Altus: só a partir do encerramento das contas em 30 de Junho de 1995, caracterizado pela verificação de uma perda considerável (362 milhões de francos) devida à revelação e à contabilização dos resultados das manobras e fraudes dos antigos dirigentes, é que o investimento financeiro das SBT/Altus revelou o carácter desproporcionado que lhe é censurado pela Comissão. Mas antes desta data, as contas da Stardust revelavam uma situação aceitável para uma sociedade em fase de arranque. A Comissão recusa erradamente ter em conta as diferentes fraudes para apreciar a prudência ou imprudência do comportamento da SBT, com o fundamento, nomeadamente, de que não pode pronunciar-se sobre aquelas enquanto aguarda a decisão dos órgãos jurisdicionais nacionais encarregues desses processos.

- Contradições internas dos fundamentos da decisão impugnada, nomeadamente, no que respeita à identificação da entidade que pagou o auxílio, tão depressa visando a Comissão conjuntamente o Crédit Lyonnais e o CDR, como apenas o Crédit Lyonnais, ou apenas o CDR. Todo o raciocínio da Comissão parece baseado no facto de que o conjunto dos auxílios era imputável ao Crédit Lyonnais, incluindo as recapitalizações posteriores ao acantonamento que apenas teriam sido diferidas a cargo do CDR, enquanto o próprio dispositivo da decisão visa, pelo contrário, os auxílios do CDR à Stardust e ordena a recuperação respectiva.

- Violação do princípio da segurança jurídica: a decisão impugnada contraria manifestamente aspectos importantes das decisões anteriores da Comissão relativa aos auxílios concedidos ao Crédit Lyonnais. Em primeiro lugar, a abordagem da Comissão na decisão impugnada insiste em excluir a possibilidade, para o CDR, de proceder a cessões (eventualmente após recapitalização) embora esta opção seja, como no caso da Stardust, a mais racional de um ponto de vista económico e corresponda, por conseguinte, à missão que lhe foi confiada. Em segundo lugar, a Comissão recusa atribuir qualquer importância ao comportamento prudente do CDR.

- Violação dos direitos de defesa do Governo francês: no quadro do processo administrativo escrito, a Comissão nunca referiu a sua intenção de aplicar a noção de *continuum* da acção do Estado, ou seja — noutros termos

— de imputar a totalidade das medidas de apoio à Stardust ao comportamento pretensamente imprudente da SBT e da Altus antes do acantonamento. Esta noção surge apenas na decisão impugnada e, contudo, é o seu conceito-chave.

Acção intentada em 21 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-493/99)

(2000/C 63/28)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jörn Sack, consultor jurídico, agindo como agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe decorrem dos artigos 43.º e 49.º do Tratado CE por ter estabelecido, mediante diploma legislativo, que empresas da construção civil com sede noutros Estados-Membros
 - a) apenas poderão prestar serviços no mercado alemão em associação de empresas para a realização duma obra (Arbeitsgemeinschaft) quando tenham na República Federal da Alemanha a sua sede ou pelo menos um estabelecimento, utilizem o seu pessoal e este esteja abrangido por uma convenção colectiva de trabalho;
 - b) apenas poderão ceder trabalhadores vindos do exterior a outras empresas da construção civil se tiverem sede ou pelo menos um estabelecimento na República Federal da Alemanha, empregarem o seu próprio pessoal e, na qualidade de membros de uma associação patronal alemã, estiverem abrangidos por uma convenção colectiva do sector e por uma instituição de previdência;
 - c) não poderão criar na República Federal da Alemanha qualquer filial como empresa da construção civil, se o respectivo pessoal se ocupar exclusivamente em trabalhos administrativos, de clientela, planeamento, fiscalização e ou trabalhos retribuídos, exigindo que os trabalhadores desse estabelecimento ocupem mais de 50 % da sua actividade empresarial em trabalhos de construção civil.
- 2) Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

— Violação da liberdade de prestação de serviços

- a) Obstáculo à participação numa associação de empresas para a construção de uma obra: O § 1, alínea 1), segundo parágrafo, da Gesetz zur Regelung der gewerbsmäßigen Arbeitnehmerüberlassung («AÜG») — lei sobre a cadência de trabalhadores a nível profissional — que prevê a possibilidade, em determinadas condições, de cedência de trabalhadores para a realização de uma obra sem necessidade de autorização é da maior importância para a indústria da construção civil. Todavia, porque esta excepção prevê que a todos os membros da associação se apliquem as convenções colectivas do mesmo ramo de actividade (alemão), as empresas de construção civil de outros Estados-Membros apenas poderão participar na associação se tiverem um estabelecimento na Alemanha que aqui ocupe trabalhadores da construção civil e, assim, abrangidos pelas convenções colectivas. Não poderão deslocar trabalhadores da sua sede ou estabelecimento noutros Estados-Membros para a associação de empresas, que habitualmente têm a forma de sociedade civil, sob pena de a referida associação não poder aproveitar aquela excepção e, por isso, se verificar uma situação de cedência ilegal de trabalhadores. Por tal razão, as empresas de outros Estados-Membros, a que não são aplicáveis as convenções colectivas alemãs do mesmo ramo de actividade económica, não poderão efectivamente tomar parte em associações de empresas criadas ou a criar na Alemanha. Não poderão portanto aproveitar da liberdade de circulação de serviços consagrada no Tratado.
- b) Proibição da cadência de trabalhadores entre empresas da construção civil. A cedência de trabalhadores para trabalhos de natureza profissional é fundamentalmente proibida na indústria da construção civil desde 1.1.1998, nos termos do § 1b, parágrafo primeiro, da AÜG. O segundo parágrafo consente-a no entanto entre empresas de construção civil se abrangidas pela mesmo ramo de convenções colectivas e de instituições de previdência, quer mediante convenção quer por obrigatoriedade legal. A referida cadência de trabalhadores é por isso proibida às empresas que não preenham aquelas condições (na grande maioria estrangeiras) incluindo a chamada Kollegenhilfe (ajuda entre pares) a empresas alemãs, mesmo a empresas na Alemanha pertencentes a um mesmo grupo.

No caso em apreço não poderão invocar-se fundamentos para a justificação do referido por razões de segurança e saúde públicas (artigos 55.º e 46.º do Tratado CE). Ainda que se considere, em geral, a ordem social como parte da ordem pública de um Estado-Membro, no sentido do artigo 46.º, nem mesmo assim as medidas tomadas pela República Federal da Alemanha se justificam uma vez que são de natureza genérica não tendo em conta se, no caso concreto, se verifica «dumping salarial» atentas as prestações de natureza social e remuneração dos trabalhadores.

— Violação da liberdade de estabelecimento

Sendo na Alemanha considerada empresa da construção civil apenas aquelas cujos trabalhadores se ocupem, em mais de 50 % da actividade laboral da empresa, em trabalhos de construção civil, não faz grande sentido para empresas da construção civil de outros Estados-Membros criar na Alemanha filiais com autonomia que ocupem exclusivamente pessoal técnico e de angariamento de encomendas (por exemplo de angariamento de projectos), uma vez que se conseguissem uma encomenda não poderiam realizar os trabalhos mediante cadência de trabalhadores da construção civil de outras filiais (estrangeiras) ou da sociedade-mãe. Existe portanto, nesta situação, um tratamento discriminatório, uma vez que as filiais alemãs de empresas alemãs da construção civil são sempre consideradas empresas de construção civil, mesmo que não satisfaçam a exigência dos 50 %.

Acção intentada em 21 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-494/99)

(2000/C 63/29)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Frank Benyon, consultor jurídico do mesmo Serviço, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não tomar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar inteiramente com o disposto na Directiva 94/56/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da directiva em causa.

— Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-articles 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse prazo expirou em 21 de Novembro de 1996, sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição desta directiva no seu direito interno.

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 14.

Acção intentada, em 21 de Dezembro de 1999, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-495/99)

(2000/C 63/30)

Deu entrada, em 21 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Peter Olivier, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais⁽¹⁾, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude desta directiva, bem como do Tratado;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter vinculativo das disposições dos artigos 249.º e 10.º CE, obriga o Estado-Membro a adoptar as medidas necessárias para transpor uma directiva de que é destinatário para a ordem jurídica interna antes da expiração do prazo previsto para o fazer. O prazo fixado no artigo 9.º da Directiva 96/93/CE expirou em 1 de Janeiro de 1998, sem que a França tenha adoptado as medidas necessárias.

⁽¹⁾ JO L 13, de 16.01.1997, p. 18.

Recurso interposto em 21 de Dezembro de 1999, pela Irish Sugar plc, do acórdão de 7 de Outubro de 1999 do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), no processo T-228/97⁽¹⁾, em que eram partes a Irish Sugar plc e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-497/99 P)

(2000/C 63/31)

Em 21 de Dezembro de 1999, a Irish Sugar plc, representada por Alexander Böhlke, advogado dos foros de Bruxelas e Frankfurt, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Victor Elvinger, 31, Rue d'Eich, interpôs recurso, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do acórdão proferido em 7 de Outubro de 1999 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), no processo T-228/97, em que eram partes a Irish Sugar plc e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- revogar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 7 de Outubro de 1999, no processo T-228/97, Irish Sugar plc/Comissão, na medida em que nega provimento ao pedido da recorrente (n.º 3 da parte decisória) e a condena no pagamento das suas despesas e em dois terços das despesas da Comissão (n.º 4 da parte decisória);
- anular a Decisão 97/624/CE da Comissão, de 14 de Maio de 1997, relativa a um processo nos termos do artigo 86.º do Tratado CE (IV/34.621, 35.059/F-3 — Irish Sugar plc) (JO C 258, p. 1), na forma resultante do referido acórdão;
- condenar a Comissão na parte restante das despesas do processo T-228/97 e nas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

1. Ao tratar a primeira parte do primeiro fundamento da recorrente, o Tribunal de Primeira Instância, ao mesmo tempo, rejeitou o argumento de que o dispositivo da Decisão de 14 de Maio de 1997 da Comissão estava incompleto e de que a alegação da Comissão de que a decisão, em relação ao período anterior a Fevereiro de 1990, considerava provada tanto uma posição dominante individual da recorrente como, em alternativa, uma posição dominante conjunta com a Sugar Distributors Ltd (SDL).

Sendo os argumentos rejeitados mutuamente exclusivos, a posição do Tribunal carece de lógica e infringe a lei.

2. Quanto à segunda parte do primeiro fundamento da recorrente, o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro jurídico, ao considerar não ter havido violação dos direitos de defesa da recorrente.

Uma vez que a definição dos mercados relevantes na fundamentação legal da decisão difere da declaração de objecções e da prática decisória anterior, os abusos não foram apreciados no seu contexto e a recorrente foi privada do seu direito de apresentar todas as observações sobre ela, no decurso do processo administrativo.

3. No que respeita à terceira parte do primeiro fundamento da recorrente, o Tribunal de Primeira Instância aplicou o critério errado, ou seja, o critério do domínio colectivo, desenvolvido de acordo com a regulamentação das fusões, quando se exigia uma avaliação estrutural, usando uma análise prospectiva do mercado de referência. Este não é um critério correcto para avaliação de comportamentos passados, nos termos do artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE).

⁽¹⁾ JO C 318 de 18.10.97, p. 29.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof (Áustria), de 9 de Novembro de 1999, no processo entre Margrith Petersilge geb.Lackner e Sozialversicherungsanstalt der gewerblichen Wirtschaft

(Processo C-511/99)

(2000/C 63/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Oberster Gerichtshof (Áustria) de 9 de Novembro de 1999, no processo entre Margrith Petersilge geb.Lackner e Sozialversicherungsanstalt der gewerblichen Wirtschaft, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Dezembro de 1999. O Oberster Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve o artigo 10.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71⁽¹⁾ do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão modificada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83⁽²⁾ do Conselho, de 2 de Junho de 1983, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1247/92⁽³⁾ do Conselho, de 30 de Abril de 1992, conjugado com o Anexo IIA, ser interpretado no sentido de que o subsídio de assistência previsto na Bundespflegegeldgesetz se inclui no seu âmbito de aplicação e,

em consequência, constitui uma prestação especial de carácter não contributivo na acepção do artigo 4.º, n.º 2A, do regulamento, em termos de, a uma pessoa que, como a demandante, preenche desde 1 de Junho de 1992 as condições para a concessão dessa prestação, ser exclusivamente aplicável o sistema de coordenação estabelecido no artigo 10.ºA do regulamento?

(¹) JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

(²) JO L 230 de 22.8.1983, p. 6.

(³) JO L 136 de 19.5.1992, p. 1.

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 1999 pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-514/99)

(2000/C 63/33)

Deu entrada em 29 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Francesa, representada por R. Abraham, director do serviço jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros, K. Rispal-Bellanger, subdirectora, e R. Loosli-Surrans, encarregada de missão no mesmo ministério, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 8 b, boulevard Joseph II.

A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- anular a decisão da Comissão pela qual recusou alterar ou revogar a Decisão 1999/514/CE (¹).

Fundamentos e principais argumentos

O recurso é interposto de uma decisão da Comissão revelada pela declaração de 29 de Outubro de 1999 do Comissário Byrne que entendeu que, na sequência do parecer do Comité Científico Director (CCD) dado nessa data, não era necessário «reexaminar a decisão de levantamento do embargo às exportações de carne de bovino britânica» e principalmente pela decisão de 17 de Novembro de 1999 pela qual o órgão colegial intimou a França a dar cumprimento à Decisão 1999/514/CE e a levantar o embargo. Baseia-se principalmente na violação do princípio da precaução por parte da Comissão, e acessoriamente no carácter inapropriado do procedimento seguido e na insuficiência de fundamentação da decisão impugnada.

O governo francês afirma que a Comissão não respeitou o princípio da precaução ao se limitar a citar as conclusões do CCD sem sequer analisar a necessidade de novas medidas e ao confundir a «avaliação do risco» e a «gestão do risco». Sustenta que a Comissão não analisou os pareceres científicos relativos à encefalopatia espongiforme bovina (BSE), mesmo minoritários, que alimentam as incertezas quanto à existência ou ao alcance dos riscos para a saúde das pessoas [nomeadamente o parecer da Agence française pour la sécurité sanitaire des aliments (AFSSA) e o documento dos peritos sobre as encefalopatias espongiformes subagudas transmissíveis (EEST) junto ao mesmo]; que a Comissão não tomou as medidas de protecção que se impunham sem ter que esperar que a realidade e a gravidade desses riscos estejam plenamente demonstradas; que a Comissão ao recusar alterar, e até revogar, a sua decisão de levantamento do embargo à carne de bovino britânica a partir de 1 de Agosto de 1999, violou o princípio da precaução tal como resulta do Tratado e da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Desse modo ficou a decisão ferida de violação dos tratados, de irregularidades processuais e de falta de fundamentação.

(¹) JO L 195 de 28.07.1999: Decisão da Comissão 1999/514/CE de 23 de Julho de 1999, que fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do regime de exportação baseado na data, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho (JO L 113, p. 33).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'Appel de Bruxelles, proferido em 22 de Dezembro de 1999, no processo Richard Gaillard contra Alaya Chekili

(Processo C-518/99)

(2000/C 63/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour d'Appel de Bruxelles, de 22 de Dezembro de 1999, no processo Richard Gaillard contra Alaya Chekili, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Dezembro de 1999. A Cour d'Appel de Bruxelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«A acção de resolução da venda de um imóvel e de indemnização por perdas e danos constitui uma acção “em matéria de direitos reais sobre imóveis”, na acepção do artigo 16.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 celebrada entre os Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia e relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968?»

Acção intentada em 4 de Janeiro de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-1/00)

(2000/C 63/35)

Deu entrada em 4 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dierk Booss, consultor jurídico principal, e Gérard Berscheid, membro do serviço jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que pela sua recusa de adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão 98/256/CE do Conselho de 16 de Março de 1998 relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE⁽¹⁾ com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/692/CE⁽²⁾, particularmente aos respectivos artigo 6.º e Anexo III, e à Decisão 1999/514/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do regime de exportação baseado na data, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho⁽³⁾, em particular ao respectivo artigo 1.º, e nomeadamente pela sua recusa de permitir a comercialização no seu território de produtos elegíveis ao abrigo do regime acima referido («REBD»), constantes do artigo 6.º e do Anexo III acima referidos, depois de 1 de Agosto de 1999, a República Francesa violou essas duas decisões, em particular as disposições acima referidas bem como o Tratado CE, nomeadamente os seus artigos 28.º e 10.º

— condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 249.º CE, uma decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar. Esse é igualmente o caso quanto às decisões em causa que obrigam todos os Estados-Membros. A formulação clara, precisa e incondicional destas decisões, em especial do artigo 1.º da Decisão 1999/514/CE que fixa a data das expedições em 1 de Agosto de 1999, não deixa qualquer margem de apreciação aos Estados-Membros quanto à data ou às modalidades da retoma das expedições ao abrigo do REBD. Um Estado-Membro não pode, invocando o parecer científico de um organismo nacional, substituir pela sua própria avaliação dos riscos a avaliação efectuada pela Comissão de acordo com as suas competências, no caso presente as que resultam do artigo 10.º, n.º 4, da Directiva 90/425/CEE do Conselho⁽⁴⁾.

Contrariamente ao que parece sugerir a França, o princípio da precaução, que orienta as acções da Comissão, não tem como efeito obrigar a Comissão a seguir necessariamente qualquer opinião científica, sem qualquer poder de apreciação. O artigo 7.º da Decisão 97/404/CE da Comissão⁽⁵⁾, ao prever desde logo a possibilidade de pontos de vista minoritários, consequência normal da independência dos membros (artigo 4.º), dispõe que os pontos de vista minoritários serão sempre incluídos no parecer do CCD. A necessária liberdade da ciência e a complexidade das situações concretas têm necessariamente como efeito a possibilidade da existência de opiniões científicas minoritárias praticamente sobre todas as questões. A Comissão seguiu estes preceitos.

Para além da violação das decisões em causa, a imposição de restrições à entrada de mercadorias de outros Estados-Membros constitui uma infracção ao artigo 28.º CE. Uma vez que, por outro lado, as exigências em matéria veterinária e sanitária aplicáveis aos produtos sujeitos ao regime REBD e à respectiva expedição para o exterior do Reino Unido (tal como a maior parte do domínio veterinário) são submetidas a uma harmonização comunitária que constitui um sistema coerente e exaustivo destinado precisamente a garantir a protecção da saúde humana e animal, o embargo não pode ser justificado pela França com base no artigo 30.º CE.

Por último, a Comissão entende que, ao recusar-se a dar cumprimento às decisões em causa, desde há mais de quatro meses e meio, a França não cumpriu também as suas obrigações de cooperação nos termos do artigo 10.º CE.

⁽¹⁾ JO L 113 de 15.04.1998, p. 33.

⁽²⁾ Decisão da Comissão de 25.11.1998 que altera a decisão 98/256/CE.

⁽³⁾ JO L 195 de 28.07.1999, p. 42.

⁽⁴⁾ Relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno, alterada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17.12.1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO L 62 de 15.03.1993, p. 49).

⁽⁵⁾ JO L 169 de 27.06.1997, p. 85.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 23 de Dezembro de 1999, no processo Michael Hölterhoff contra Dr. Ulrich Freiesleben

(Processo C-2/00)

(2000/C 63/36)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf — 20.ª Secção Cível — de 23 de Dezembro de 1999, no processo Michael Hölterhoff contra Dr. Ulrich Freiesleben, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2000. O Oberlandesgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Existe igualmente violação da marca, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, segunda frase, alíneas a) e b), da Primeira Directiva 89/104/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, quando o demandado torna público que as mercadorias provêm da sua produção e utiliza marcas em relação às quais o demandante beneficia de protecção unicamente para descrever as especiais características das mercadorias que comercializa, de modo que não existem dúvidas de que, no tráfego comercial, a marca é exclusivamente utilizada como sinal indicador da empresa de proveniência?

⁽¹⁾ JO 1989 L 40, p. 1, com as rectificações constantes do JO 1989 L 159, p. 60.

Ação intentada em 11 de Janeiro de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-8/00)

(2000/C 63/37)

Deu entrada em 11 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolcarius, consultor jurídico na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do serviço jurídico, Centre Wagner.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao aprovar toda a legislação, regulamentação e medidas administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/53/CE⁽¹⁾ do Conselho de 25 de Julho de 1996 que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade, ou, de qualquer forma, ao não informar disso a Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força dessa Directiva;
2. condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE (ex-artigo 189.º do Tratado CE), nos termos do qual uma directiva vincula o Estado-Membro quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-Membros respeitarem o prazo para o cumprimento previsto na Directiva. Esse prazo expirou em 17 de Setembro de 1997, sem que a Irlanda tivesse tomado as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva a que se referem as conclusões da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.09.96, p. 59.

Ação intentada, em 14 de Janeiro de 2000, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-13/00)

(2000/C 63/38)

Deu entrada, em 14 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, consultora jurídica, e Manuel Desantes, perito nacional destacado no seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) declarar que, ao não aderir, antes de 1 de Janeiro de 1995, ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do artigo 300.º, n.º 7, do Tratado CE, conjugado com o artigo 5.º do Protocolo n.º 28 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e
- b) condenar a Irlanda nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 28 ao Acordo sobre Espaço Económico Europeu (a seguir «Acordo EEE»), a Irlanda era obrigada a obter a sua adesão, até 1 de Janeiro de 1995, à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Artísticas e Literárias (Acto de Paris, 1971). Esta obrigação consta também do artigo 300.º, n.º 7 CE (ex-artigo 228.º, n.º 7, do Tratado CE), que determina que os acordos internacionais regularmente celebrados pela Comunidade são vinculativos para os Estados-Membros.

A Irlanda não informou a Comissão de quaisquer medidas tomadas com vista a dar cumprimento às disposições acima referidas e a Comissão não recebeu qualquer informação que lhe permita concluir que a Irlanda adoptou as medidas necessárias. Por conseguinte, a Comissão foi levada a concluir que a Irlanda ainda não adoptou qualquer medida nesse sentido e, assim, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 28 ao Acordo EEE, em conjugação com o artigo 300.º, n.º 7, CE.

Cancelamento do processo C-122/97⁽¹⁾

(2000/C 63/39)

Por despacho de 18 de Outubro de 1999, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-122/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

⁽¹⁾ JO C 166 de 31.5.1997.

Cancelamento do processo C-235/98⁽¹⁾

(2000/C 63/40)

Por despacho de 30 de Novembro de 1999, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-235/98 (pedido de decisão prejudicial do Areios Pagos): Panagis Neofytos Pythagoras Pafitis e o. contra Trapeza Kentrikis Ellados e o.

⁽¹⁾ JO C 278 de 5.9.1998.

Cancelamento do processo C-93/99⁽¹⁾

(2000/C 63/41)

Por despacho de 6 de Dezembro de 1999, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-93/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa.

⁽¹⁾ JO C 160 de 5.6.1999.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por:
1) Polyxeni, esposa de Andrea Tessas, e 2) Andreas
X. Tessas contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-270/99)

(2000/C 63/42)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Polyxeni Tessa e Andreas X. Tessas, residentes em Larisa, rua Tagmatarchou Velissariou, 21-23 (Grécia), representados pelo advogado Andreas X. Tessas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Aikaterini Thill-Kamitaki, 4, rue de l'Avenir.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Julgar admissível e procedente, pelas razões constantes da petição de recurso, o recurso de anulação da Decisão de 15 de Dezembro de 1998 (n.º do documento 14015/98) do Conselho da União Europeia relativa à aceitação pelo Estado helénico de dívidas de determinadas instituições de economia agrícola junto do Banco Agrícola da Grécia;
- Condenar o Conselho da União Europeia no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos da anulação

Primeiro Fundamento

Errada aplicação, pela Decisão de 15 de Dezembro de 1998 (n.º do documento 14015/98) do Conselho da União Europeia relativa à aceitação pelo Estado helénico de dívidas de determinadas instituições de economia agrícola junto do Banco Agrícola da Grécia, do artigo 88.º, n.º 2, terceiro parágrafo, CE.

Segundo Fundamento

Erro manifesto do Conselho na adopção da referida decisão, ora impugnada, visto que entendeu que se verificavam condições excepcionais, na aceção do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º CE. Exercício errado pelo Conselho do poder discricionário que lhe confere este mesmo terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º CE.

Terceiro Fundamento

Houve abuso de poder na adopção da referida decisão, ora impugnada.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por
M. G. W. Ruypers, que age no comércio sob o nome
Garage M. G. W. Ruypers, e o., contra a Comissão das
Comunidades Europeias

(Processos T-285/99 a 289/99)

(2000/C 63/43)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por M. G. W. Ruypers, que age no comércio sob o nome Garage M. G. W. Ruypers, de Valkenburg (Países Baixos), e o., representados por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999) 2539 def] (1), relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a T-278/99.

(1) JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por
Autobedrijf Ueffing C. V. e o. contra a Comissão das
Comunidades Europeias

(Processo T-290 a 316/99)

(2000/C 63/44)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Autobedrijf Ueffing C. V., de Groenlo (Países Baixos), e o., representados por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

A partes recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999) 2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a T-278/99. Além disso, as partes recorrentes alegam que a decisão não foi preparada com o devido cuidado, pois baseia-se em factos manifestamente inexactos, nomeadamente na premissa de que cada estação de serviço é parte num acordo de compra exclusiva.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 8 de Novembro de 1999 por Avia Nederland Coöperatie U.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-318/99)

(2000/C 63/45)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 8 de Novembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Avia Nederland Coöperatie U.A., de Soest (Países Baixos), representada por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a T-278/99. Além disso, a recorrente alega que a decisão não foi preparada com o devido cuidado, pois baseia-se em factos manifestamente inexactos, nomeadamente na suposição de que a recorrente vende e fornece combustível para veículos e que, por este motivo, é um dos beneficiários de facto do auxílio.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 por W. F. Milder contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-320/99)

(2000/C 63/46)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 15 de Novembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por W. F. Milder, de Gendt (Países Baixos), representado por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999) 2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a T-278/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 por Garage en Tankstation Milder V. O. F. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-321/99)

(2000/C 63/47)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 15 de Novembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Garage en Tankstation Milder V. O. F., de Gendt (Países Baixos), representada por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999) 2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a T-278/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Acção proposta em 16 de Novembro de 1999 por Karl L. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-322/99)

(2000/C 63/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 16 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias interposta por Karl L. Meyer, com domicílio em Raiatea (Polinésia francesa), representado por Jean-Dominique des Arcis, advogado em Papeete, que designa como domicílio no Luxemburgo o do Sr. Pakowski, 20-22, avenue Emile Reuter.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a DGVIII da Comissão violou o artigo 175.º CE do Tratado;

- condenar a Comissão no pagamento de 20 000 FF por despesas em que teve de incorrer para defesa dos seus interesses.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante sustenta que a Comissão se absteve ilegalmente de responder ao pedido por ele feito no sentido de obter o acesso a determinados documentos, violando assim o artigo 232.º CE (ex-artigo 175.º) e a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom⁽¹⁾ da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 46 de 18.2.94, p. 58.

Recurso interposto em 17 de Novembro de 1999 pela sociedade Generale Conserve S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-325/99)

(2000/C 63/49)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 17 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Generale Conserve S.p.A., representada por Carlo Cigolini e Giuseppe Durazzo, advogados do foro de Génova, e Mathis Hengel, advogado do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório deste último, 12, av. de la Porte Neuve.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente interpôs, no presente processo, um recurso da decisão da Comissão de 17 de Junho de 1999, que indefere o pedido da recorrente de não recuperação *a posteriori* dos direitos eventualmente liquidáveis, resultantes dos nove formulários IM4, num total de 330 517 600 LIT, relativos a igual número de quantidades de atum tratado e enlatado obtido a partir da matéria prima declarada, de origem turca, mas considerada posteriormente de origem de países terceiros, uma vez que se considerou que o fornecedor turco não separou a matéria prima turca ou comunitária da matéria prima originária de países terceiros e, portanto, não puderam ser emitidos os respectivos certificados ATR 1.

De acordo com a recorrente, esta decisão é incorrecta pelos motivos entretanto apresentados no recurso de anulação de uma decisão análoga, objecto do processo T-179/99 Sud Pesca SRL⁽¹⁾. Quanto ao presente recurso, em particular, a recorrente alega o seguinte:

- Ilegalidades processuais. A este respeito, a recorrente salienta que a Alfândega de Génova emitiu directamente nove liquidações para cobrança dos direitos em violação do contraditório e sem efectuar qualquer fiscalização *a posteriori* junto das autoridades turcas. Simultaneamente, a instância aduaneira comunicou que estas liquidações foram efectuadas apenas para efeitos de interrupção da prescrição, tendo a Direcção Regional Aduaneira solicitado aos operadores que requeressem a não cobrança *a posteriori* e deu instruções aos seus serviços para que apenas despachassem as subsequentes importações análogas mediante prestação de garantia, suspendendo-se os direitos até decisão final sobre aqueles pedidos. Ao actuar desta forma, a instância aduaneira italiana teria violado o direito de recurso aduaneiro da nova liquidação.
- Inoponibilidade das liquidações efectuadas pelos inspectores da Comissão, na parte em que diz respeito à origem de países terceiros, considerada para efeitos de base tributável dos direitos, na medida em que estas liquidações são unilaterais e foram contestadas pelo exportador.
- Falta de prova directa, ou mesmo indirecta ou de presuntiva, da origem não turca dos produtos importados pela recorrente.
- Subsistência dos pressupostos para a não cobrança *a posteriori*, dada a boa fé do importador, o seu respeito da legislação em vigor, para além da existência do erro, mesmo que a nível meramente passivo, da autoridade aduaneira.

Em apoio da sua tese, a recorrente contesta, ainda, o conceito de risco comercial contido na decisão impugnada.

(¹) JO C 281 de 2.10.99, p. 29.

Acção proposta em 22 de Novembro de 1999 por Anthony Goldstein contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-328/99)

(2000/C 63/50)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 22 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Anthony Goldstein, representado por Raymond St John Murphy, Solicitor, com escritório em 61 Fleet Street, London EC4Y 1JU, Reino Unido.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada a adoptar todas as medidas necessárias à protecção da reputação profissional do demandante;
- condenar a demandada no pagamento ao demandante de uma indemnização no montante de EUR 400 000;
- condenar a demandada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1995, o demandante apresentou à Comissão uma denúncia nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 do Conselho, no qual solicitava que fosse declarado que o General Council of the Bar, uma autoridade na área da prestação de serviços jurídicos no Reino Unido, violou os artigos 81.º e 82.º CE. Ao mesmo tempo, solicitou que a Comissão adoptasse medidas provisórias. O demandante pretende agora ser indemnizado pelos prejuízos que para si resultaram da ilegal omissão por parte da Comissão da adopção das medidas provisórias solicitadas.

Recurso interposto em 22 de Novembro de 1999 por Emma Bonino e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-329/99)

(2000/C 63/51)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Emma Bonino e o., representados por Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, advogados do foro de Nápoles, Place du Grand Sablon, 36.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- a título subsidiário declarar incidentalmente a ilegalidade e, portanto, a inaplicabilidade do artigo 29.º, primeiro parágrafo, do Regulamento interno do Parlamento Europeu, em conjugação com o artigo 30.º do mesmo;
- condenar o Parlamento nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso os parlamentares europeus da «Lista Emma Bonino» e a própria «Lista» enquanto expressão do partido político a que aderem, pedem a anulação da decisão do recorrido, de 14 de Setembro de 1999, na qual se declara incompatível com o artigo 29.º, primeiro parágrafo, do seu Regulamento interno a constituição de um grupo denominado «Grupo Técnico dos deputados independentes — Grupo misto», compreendendo entre outros, os próprios recorrentes.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-222/99, J. C. Martinez e C. de Gaulle⁽¹⁾.

Os recorrentes invocam entre outros a violação dos princípios fundamentais da democracia, da não discriminação e da proporcionalidade.

Os recorrentes suscitam, além disso, uma excepção de ilegalidade dos artigos 29.º e 30.º do Regulamento do Parlamento, na hipótese de o Tribunal de Primeira Instância considerar que a proibição de constituição do grupo em causa não resulta da incorrecta interpretação que, segundo eles, é acolhida na decisão impugnada, antes decorre directamente do disposto no artigo 29.º, primeiro parágrafo, do Regulamento interno, eventualmente em conjugação com o artigo 30.º do mesmo. Em seu entender, cabe imputar directamente às disposições citadas os vícios da decisão impugnada.

⁽¹⁾ ainda não publicada.

Recurso interposto em 23 de Novembro de 1999 por Spedition Wilhelm Rotermund GmbH i.L. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-330/99)

(2000/C 63/52)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 23 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Spedition Wilhelm Rotermund GmbH i.L., com sede em Flensburg (RFA), representada pelo advogado Axel Suhr, do foro de Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Hecke, Lagae & Loesch, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 22.7.1999 (REM 22/98);
2. no acórdão, condenar a recorrida, em aplicação do artigo 233.º do Tratado CE, a deferir as pretensões iniciais da recorrente;
3. condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito do regime do trânsito comunitário externo, a recorrente transportou mercadorias, como responsável principal, da Alemanha para Espanha. Um inquérito aduaneiro revelou que as mercadorias não foram devidamente apresentadas à estância aduaneira de destino e que a realização da operação de trânsito foi apenas simulada. Através da decisão impugnada, a Comissão indeferiu o pedido das autoridades alemãs no sentido de a recorrente poder pagar a dívida aduaneira daí decorrente. Do ponto de vista jurídico, a recorrente baseia a sua pretensão afirmando, nomeadamente, que se verificou uma situação excepcional na acepção do artigo 899.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, uma vez que confiou legitimamente no facto de que os funcionários da alfândega exerceriam as suas atribuições de forma escrupulosa. No entanto, foi exactamente isso que aconteceu no presente processo, uma vez que as manobras fraudulentas não poderiam ter sido praticadas sem a colaboração de um funcionário da estância aduaneira em questão.

Acção proposta em 24 de Novembro de 1999 contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias por Paul Jestädt

(Processo T-332/99)

(2000/C 63/53)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 24 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Paul Jestädt, representado por Rainer Seimetz, Wächtersbach (RFA), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado François Jacques, 31, Rue Albert 1^{er}.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) condenar os demandados a pagar-lhe 67 522,36 DM, acrescidos de juros a contar de 1 de Julho de 1985;
- b) condenar os demandados a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante é produtor de leite na Alemanha. Apresentou um pedido de indemnização no montante aproximado das quotas de produção que lhe foram ilegalmente recusadas para o período compreendido entre 1 de Julho de 1985 e 1 de Março de 1993. Baseia a sua pretensão no facto de, no termo do período de não comercialização em relação aos terrenos que tomou de arrendamento, devido à sua exclusão ilegal dos denominados SLOM-III agricultores no regulamento comunitário relativo às quantidades garantidas no sector dos produtos lácteos, se ter visto excluído da produção de leite. Na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância nos processos T-195/94 e T-202/94, foram apresentadas ao demandante propostas de indemnização em relação ao período que se iniciou em 9.2.1993. Pedidos semelhantes apresentados na sequência deste acórdão foram indeferidos pela Comissão Europeia, com base em prescrição, em aplicação do artigo 43.º do Estatuto CE do Tribunal de Justiça.

Na presente acção, o demandante contesta a fixação do início do período de indemnização. Não podia ter apresentado o requerimento mais cedo, porque, se o tivesse feito naquele momento, não teria qualquer possibilidade de êxito. Só na sequência de uma decisão do Verwaltungsgericht Kassel sobre um recurso do demandante é que pôde concluir que tinha o direito de obter quantidades de referência SLOM-III. Na sequência desta decisão, o demandante invocou imediatamente os seus direitos. Consequentemente, a sua falta de iniciativa não lhe pode ser oponível.

Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por Henkel KGaA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-335/99)

(2000/C 63/54)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Henkel KGaA, com sede em Düsseldorf (Alemanha), representada pelos advogados Holger Friedrich Wissel e Christian Osterrieth, do escritório de advogados Pünder, Volhard, Weber & Axter, de Düsseldorf, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31 Grand Rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 21 de Setembro de 1999, no processo de recurso R 70/1999-3, relativo ao pedido de registo de marca comunitária n.º 716 831;
2. Condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em questão:	Marca tridimensional que utiliza as cores branca e vermelha — Registo n.º 716 831
Produto ou serviço:	Classe 3 — detergentes para roupa ou louça sob a forma de pastilhas
Decisão recorrida na Câmara de Recurso:	Recusa do registo pelo examinador
Fundamentos:	— violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — desvio de poder — violação de formalidades legais.

Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por Henkel KGaA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-336/99)

(2000/C 63/55)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Henkel KGaA, com sede em Düsseldorf (Alemanha), representada pelos advogados Holger Friedrich Wissel e Christian Osterrieth, do escritório de advogados Pünder, Volhard, Weber & Axter, de Düsseldorf, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31 Grand Rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 21 de Setembro de 1999, no processo de recurso R 70/1999-3, relativo ao pedido de registo de marca comunitária n.º 703 231;
2. Condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em questão:	Marca tridimensional que utiliza as cores branca e verde — Registo n.º 703 231
Produto ou serviço:	Classe 3 — detergentes para roupa ou louça sob a forma de pastilhas
Decisão recorrida na Câmara de Recurso:	Recusa do registo pelo examinador
Fundamentos:	— violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — desvio de poder — violação de formalidades legais.

Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por Henkel KGaA contra o Serviço de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-337/99)

(2000/C 63/56)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Serviço de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Henkel KGaA, representada por Holger Friederich Wissel e Dr. Christian Osterrieth, do escritório Pünder, Volhard, Weber & Axter, Düsseldorf (RFA), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloise May, 31, Grand Rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Serviço de Harmonização do Mercado Interno, de 21 de Setembro de 1999, no processo de recurso R 73/1999-3 interposto no processo de marca comunitária n.º 703 215;
2. Condenar o Serviço de Harmonização do Mercado Interno a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa:	Marca tridimensional pela utilização das cores branca e vermelha — Registo n.º 703 215
Produto ou serviço:	Classe 3, detergente para máquinas de lavar roupa e loiça em pastilhas
Decisão recorrida para a Câmara de Recurso:	Recusa do registo pelo examinador
Fundamentos:	— violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — desvio de poder — violação formal do direito.

Recurso interposto em 26 de Novembro de 1999 por V. O. F. Achten contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-339/99)

(2000/C 63/57)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por V. O. F. Achten, de Arcen (Países Baixos), representada por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999) 2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a 278/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1999 por Francisco Javier Rémon Galar contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-341/99)

(2000/C 63/58)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 1 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Francisco Javier Rémon Galar, com domicílio em Bruxelas, representado por Jean-Noël Louis, Greta-Françoise Parmentier e Véronique Peere, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de Gestion Fiduciaire, 2-4, rue Beck.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão que recusou a anulação das férias anuais do recorrente, de 4 de Agosto de 1998 a 1 de Setembro de 1998, por doença,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta a decisão da Comissão de recusa de autorização de recuperação da totalidade dos dias de férias correspondentes ao período abrangido pelos atestados médicos que apresentou para justificar as ausências por doença enquanto esteve de férias.

Alega, em primeiro lugar, que a Comissão contestou a validade dos atestados médicos apresentados sem proceder a um exame médico de controlo para cada um deles, o que viola as disposições do artigo 59.º, n.os 1 e 3, do Estatuto dos Funcionários.

Considera igualmente que a Comissão violou a obrigação de fundamentação e os direitos da defesa, na medida em que não apresentou qualquer informação médica que permitisse ao recorrente ou ao seu médico compreender e, eventualmente, refutar as razões que levaram o médico-inspector a contestar a validade do atestado de 4 de Agosto de 1998, o único que foi objecto de um exame médico de inspecção.

Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1999, pela Harbinger Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-345/99)

(2000/C 63/59)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 2 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pela Harbinger Corporation, sociedade com sede social nos EUA, representada por Robert Collin e Mary-Claude Mitchell, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Nicolas Decker, 16 avenue Marie-Thérèse.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Câmara de Recurso em que esta concluiu que a marca não cumpria o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94;

- considerar que a denominação «Trustedlink» está em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento n.º 40/94, pelas razões acima mencionadas;
- condenar o IHMI na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa:	«Trustedlink»
Produto ou serviço:	«Software» de computador para comércio electrónico, serviços de consultadoria de negócios para serviços e tecnologias de comércio integrado, serviços de integração de «software» para sistemas de aplicação de integração de sociedades com tecnologias e serviços de assistência a organizações na instalação, expansão ou gestão de tecnologias e serviços de comércio electrónico (classes 9, 35, 38, 41 e 42).
Decisão contestada perante a Câmara de Recurso:	Decisão do examinador de não considerar a marca susceptível de registo, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento sobre a marca comunitária.
Fundamentos e principais argumentos:	Inaplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do RSMC.
Subsidiariamente:	Falta de fundamentação.

Recurso interposto, em 9 de Dezembro de 1999, por Christian Brumter contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-351/99)

(2000/C 63/60)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 9 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por

Christian Brumter, domiciliado em Pristina (República Federal da Jugoslávia), representado por Jean-Noël Louis, Greta-Françoise Parmentier e Véronique Peere, advogados em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nos escritórios da Société de Gestion Fiduciaire, 2-4, Rue Beck.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de rejeição da candidatura do recorrente ao lugar de chefe da Unidade «Recurso, Controlo Interno e Relações com o Tribunal de Contas» na ex-DG. XXIII,
- anular a nomeação de outro candidato,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente sustenta que, ao adoptar as decisões impugnadas, a recorrida violou o quadro de legalidade que ela se impôs com a adopção do aviso de vaga, bem como os princípios de igualdade de tratamento e de vocação à carreira. Sustenta, além disso, que a recorrida ignorou o artigo 25.º do Estatuto dos Funcionários, na medida em que não lhe forneceu os elementos que lhe permitam examinar o bem-fundado das decisões impugnadas.

Recurso interposto, em 15 de Dezembro de 1999, por Sonia Marion Elder e Robert Dale Elder contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-356/99)

(2000/C 63/61)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sonia Marion Elder e Robert Dale Elder, representados por Scott Crosby, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Kemmler Rapp Böhlke & Crosby, 9 Rond-Point Schuman, 1040 Bruxelas.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a recusa da recorrida, consistente em não dar uma resposta substantiva ao pedido confirmativo dos recorrentes, de 25 de Outubro de 1999;
- condenar a recorrida nas despesas dos recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes apresentaram já 2 pedidos à Comissão de que esta reveja a sua recusa em conceder acesso a certas actas do Comité Consultivo IVA instituído pelo artigo 29.º da Sexta Directiva IVA⁽¹⁾. No decurso do processo administrativo, os recorrentes apresentaram outro pedido de revisão ao Secretário-Geral da Comissão.

No presente processo, os recorrentes alegam agora que, ao não dar a esse pedido uma resposta substantiva, no prazo de um mês, se considera que a Comissão indeferiu o pedido, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, da Decisão 94/90/CECA/CE/Euratom da Comissão (Decisão de acesso). Esta recusa é, *per se*, ilegal, pois infringe o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão de acesso e, além disso, o artigo 253.º CE, pois, embora sendo uma decisão, não fornece quaisquer razões para a mesma.

(¹) Processo T-78/99, *Elder & Elder/Comissão*, JO C 174 de 19.06.99, p. 11, e processo T-178/99, *Elder & Elder/Comissão*, JO C 281 de 1.10.99, p. 28.

Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2000 por Gustav Hölzl, Günter Wiegert, Molkerei Wagenfeld Karl Niemann GmbH & Co. KG, Josef Brüninghoff e Ludger Nienhaus contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-1/00)

(2000/C 63/62)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 5 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Gustav Hölzl, residente em Damme (Alemanha) e quatro outros recorrentes, representados pelos advogados Ulrich Schrömbges e Lothar Harings, do escritório de advogados Graf von Westphalen Fritze e Modest, Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8-10 rue Mathias Hardt.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O regulamento de execução impugnado, adoptado pela Comissão, elimina ajudas ao leite desnatado destinado à alimentação de animais sob forma líquida. Os recorrentes gerem explorações de engorda de vitelos que utilizaram até então alimentos líquidos para animais, ou centrais leiteiras que forneciam às referidas explorações leite líquido. Os recorrentes consideram que o regulamento impugnado lhes diz directa e individualmente respeito.

Os recorrentes invocam, no essencial, os seguintes fundamentos de recurso:

- **Incompetência da Comissão**
ao eliminar as ajudas, a Comissão excedeu a sua competência para adoptar medidas de execução.
- **Violação de formalidades essenciais**
o acto jurídico não está suficientemente fundamentado.
- **Violação do Tratado e de princípios fundamentais de direito**

A diferença de tratamento entre o leite desnatado líquido e o leite desnatado em pó, ao qual continuam a poder ser concedidas ajudas, não é objectivamente justificada e viola, por isso, princípios gerais de direito. O regulamento impugnado põe em risco a existência das explorações dos recorrentes, as quais não podem passar para uma alimentação animal sob a forma de leite desnatado em pó. Ofende, por isso, o seu direito de propriedade. O facto de impor um encargo desproporcionado a um grupo determinado de operadores económicos viola os princípios da proporcionalidade e da protecção da confiança legítima e não têm em conta o dever de assistência da Comissão. Por último, o regulamento de execução viola o Regulamento de base (CE) n.º 1255/1999, uma vez que a Comissão não tem poderes para adoptar as modalidades de execução referidas.